



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10183.903773/2017-59</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1401-007.011 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	11 de junho de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	ITIQUIRA ENERGETICA S.A.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Ano-calendário: 2011

OPÇÃO PELO DTE. ART. 127 DO CTN. INTIMAÇÃO SUBSIDIÁRIA VIA EDITAL. DEMONSTRAÇÃO DE TENTATIVA IMPROFÍCUA.

Nos termos do Art. 127 do CTN, o contribuinte tem a opção de escolher seu domicílio tributário.

O Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) é uma das formas de comunicação da administração pública com o contribuinte.

Deve ser demonstrada a tentativa de intimação do contribuinte por via postal para que se legitime a intimação via edital, conforme disposto no Decreto nº

70.235/72, art. 23, §1º.

Não tendo sido demonstrada as tentativas improfícuas de comunicação, inválida a intimação por edital pois não houve efetivamente a intimação pelos meios primários. Deve ser considerada tempestiva a manifestação de inconformidade.

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2011

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. SALDO NEGATIVO FORMADO POR ESTIMATIVAS COMPENSADAS. MATÉRIA SUMULADA. SUMULA CARF 177.

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

## ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer o direito creditório relativo ao saldo negativo de IRPJ e homologar as compensações realizadas até o limite do crédito disponível. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1401-007.010, de 11 de junho de 2024, prolatado no julgamento do processo 10183.901056/2017-92, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Claudio de Andrade Camerano, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Andressa Paula Senna Lísias, Gustavo de Oliveira Machado (suplente convocado)

## RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de RECURSO VOLUNTÁRIO interposto em face de Acórdão proferido pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil, que não conheceu a manifestação de inconformidade.

A lide teve início com Despacho Decisório com número de rastreamento 124901293, emitido eletronicamente em 02/08/2017, referente ao crédito demonstrado no PER/DCOMP nº 01311.72277.250213.1.3.02-4077, que glosou as estimativas mensais pagas mediante compensação que foram utilizadas para compor o saldo negativo de IRPJ do período, não homologando por consequência a compensação do débito.

No julgamento de primeira instância, a DRJ não conheceu a manifestação de inconformidade, considerando-a apresentada fora do prazo regulamentar, sem que houvesse a análise do mérito das argumentações apresentadas pela Recorrente.

Os argumentos da Recorrente na manifestação de inconformidade relacionados a preliminar de tempestividade estavam baseados no fato de que na data do edital já havia sido feita a opção pelo DTE (Domicílio Tributário Eletrônico) e que qualquer intimação via postal ou edital seria nula pois contraria o disposto no art. 127 do CTN, pois este dispositivo dá a faculdade

de escolha ao contribuinte, e que a desconsideração dessa forma de comunicação pela RFB deveria estar sustentada na “*impossibilidade ou dificuldade de arrecadação ou fiscalização de tributos*”, que não seria o caso do DTE.

Em relação ao mérito, dividiu seus argumentos em 3 pontos: a) da glosa de estimativas mensais pagas por compensações pendentes de julgamento na esfera administrativa; b) impossibilidade de desconsideração das estimativas mensais pagas por compensação, e c) da efetiva cobrança levada a efeito pela PGFN quanto às parcelas de estimativa compensadas e utilizadas na composição do saldo negativo

Ao final requer que seja dado integral provimento à presente manifestação de inconformidade, com o reconhecimento da integralidade o crédito pleiteado e a consequente homologação das compensações efetuadas

Tendo em vista o não conhecimento da manifestação de inconformidade, não houve análise do mérito pela DRJ, justificada no demonstrativo constante nos autos de que houve a tentativa de comunicação via postal que se mostraram infrutíferas e desse modo a notificação ocorreu via edital, nos termos do art. 23, § 1º do PAF (Decreto nº 70.235/72).

Ao final, a DRJ reforça sua decisão baseando-se na determinação legal prevista no art. 23, §3º do mesmo PAF, no qual os meios de intimações previstos no caput do artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

Inconformada, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, confrontando a decisão de primeira instância com os seguintes argumentos:

Alega que a intimação por edital é medida de exceção, usada quando frustradas outras tentativas de localização do contribuinte e que deveria ser feita tentativa de intimação pessoal ou DTE antes de publicar o edital;

Afirma que o quadro demonstrativo de tentativa de intimação via correio não prova o envio de qualquer correspondência, o teor de um aviso de recebimento e nem qualquer informação de endereço de encaminhamento;

Aduz que a escolha do art. 127 do CTN deve ser considerada pela RFB e que a desconsideração somente no caso de impossibilidade ou dificuldade de arrecadação ou fiscalização de tributos

Em relação ao mérito, mantém os argumentos da manifestação de inconformidade, exceto pela inclusão da necessidade de observação do art. 53 da Lei nº 9.784/99 em relação a aplicação da Sumula CARF nº 177 ao caso.

Ao final requer, como na manifestação de inconformidade, o reconhecimento da integralidade do crédito e a homologação das compensações efetuadas.

É o relatório

**VOTO**

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade por isto dele conheço.

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 108-037.029, que por unanimidade de votos, NÃO CONHECEU a manifestação de inconformidade, não homologando a PerDcomp nº 37671.70666.210115.1.3.02-6482.

A DRF Cuiabá proferiu em 05/04/2017, não homologou a compensação declarada referente ao mês de DEZ/2010 formado por Saldo Negativo de IRPJ quando composto por estimativas quitadas por compensação não homologada.

<b>Demais Estimativas Compensadas</b>					
<b>Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas</b>					
Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
DEZ/2010	06766.63141.280111.1.3.04-8855	579.056,92	0,00	579.056,92	DCOMP não homologada
Total		579.056,92	0,00	579.056,92	
Total Confirmado de Demais Estimativas Compensadas: R\$ 0,00					

De início a Recorrente requer a nulidade da intimação por edital, nos casos em que o contribuinte tenha escolhido as comunicações por Domicílio Tributário Eletrônico (DTE).

A DRJ rebate a alegação através do §3º do art.23 do Decreto nº 70235/72 no qual prevê que os meios de intimação não estão sujeitos a ordem de preferência.

“Art.23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

(...)

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.” (Griffou-se)

Com a razão a DRJ de que os meios de intimação não estão sujeitos a ordem de preferência, contudo ainda no mesmo artigo, está previsto no §1º a utilização do edital nas situações em que restar improfícuo os outros meios de intimação:

“Art.23. Far-se-á a intimação:

(...)

§ 1º Quando resultar improfícuo um dos meios previstos no caput deste artigo, a intimação poderá ser feita por edital publicado:

I - no endereço da Administração Tributária na internet;

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial ou local.” (Griffou-se)

Ou seja, a intimação por edital é um caso excepcional.

A Recorrente argumenta que a sede da empresa está localizada em uma região de difícil acesso e que por isso, usando da prerrogativa do art. 127 do CTN, fez a opção pelo Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), em uma data anterior ao procedimento fiscal (04/12/2015) e que a RFB deveria utilizar esse canal de comunicação.

A recorrente ainda se insurge contra a forma de comprovar a tentativa de intimação via postal, sendo usado no julgamento um quadro com intitulado: **“Histórico de Comunicação”** e que tal documento não pode comprovar por absoluta falta de teor, nas suas palavras:

“Contudo, como se nota, essa tela não indica a existência de envio de qualquer correspondência, não mostra o teor de um eventual aviso de recebimento, não contém o endereço da suposta intimação postal”

Histórico de Comunicação			
Identificador da Comunicação: 2352917	Número do Rastreamento: 121467309	Aviso Recebimento:	Data de Emissão: 05/04/2017
CPF/CNPJ: 00.185.041/0001-08	Nome/Nome Empresarial: ITTIQUIRA ENERGETICA S.A	Tipo de Comunicação: DESPACHO DECISÓRIO COM ANÁLISE DE MÉRITO	
Data de Registro	Situação	Data de Ciência	
04/04/2017 09:14:16	Apta para Envio		
05/04/2017 18:02:00	Enviada		
18/05/2017 20:05:30	Devolvida		
06/09/2017 17:55:47	Edital Publicado		

Com absoluta razão a Recorrente.

O documento acima não comprova em nada a tentativa de intimação, ressaltando que o uso do edital é excepcional, notadamente usado em

casos de desídia do contribuinte, cabendo a autoridade tributária juntar nos autos provas irrefutáveis que justifiquem a publicação do edital, não é o que se vê no presente processo.

Observa-se que o caso estaria enquadrado em nulidade da decisão da DRJ, com o retorno dos autos para julgamento da impugnação, contudo nos termos do § 3º art. 59º do Decreto nº 70.235/72, a nulidade em questão pode ser suprida com o provimento do recurso voluntário. Isso porque, o único motivo para o não reconhecimento do crédito compensado foi a glosa de estimativas pagas mediante compensação e a matéria relacionada a questão de ordem pública abarcada pela Sumula CARF 177, que é vinculante para toda administração tributária.

Súmula CARF nº 177

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.”

Transcrevo abaixo o voto do Conselheiro Daniel Ribeiro Silva no acórdão 1401-006.560, no qual traça, de forma didática, uma explicação para a Sumula CARF 177:

Por sua vez a DRJ negou provimento à manifestação de inconformidade por entender ausentes os requisitos de certeza e liquidez do crédito. Assim é que, a parcela de crédito não reconhecido permanece sendo decorrente de estimativas compensadas não homologadas em outros processos.

Indeferir a restituição do saldo negativo apurado levando em consideração as referidas compensações e, ao mesmo tempo, exigir do contribuinte nos referidos processos de cobrança as estimativas não pagas (em razão do indeferimento da compensação), tem como conseqüência exigir do contribuinte o mesmo crédito duas vezes.

E caso sobrevenha decisão definitiva desfavorável ao contribuinte, ainda assim o débito de estimativa será objeto de cobrança em procedimento específico e poderá ser normalmente executado, não impedindo sua inclusão para efeitos de saldo negativo.

A negativa do cômputo das estimativas no saldo negativo apurado no ano causaria o enriquecimento ilícito da Fazenda Nacional, pois ao mesmo tempo em que o fisco exige o seu pagamento nos autos dos processos de compensação, também ora impede a sua utilização.

Este entendimento decorre do fato de a Declaração de Compensação apresentada pelo contribuinte constituir em confissão de débitos, na forma das normas do art. 74, da Lei nº 9.430/96. Assim, mesmo não homologada a compensação do débito da estimativa que compôs o crédito do processo,

aquele débito será objeto de cobrança administrativa e/ou judicial. Por esta razão, impedir a utilização da estimativa em processo subsequente enquanto é mantida a cobrança do débito não compensado no processo anterior implicaria em prejuízo duplo ao contribuinte.

Primeiro porque seria obrigado a pagar a estimativa não compensada integralmente. Segundo porque veria este valor não compensado ser excluído da composição do crédito. Assim, para evitar prejuízos ao contribuinte, haja vista que a ação de cobrança da Fazenda Nacional quanto à estimativa não compensada é perfeitamente legal, há de se admitir a utilização dos débitos de estimativa compensados em Declaração de Compensação, mesmo que a compensação não tenha sido homologada, posto que o pressuposto é que os débitos deverão ser cobrados posteriormente, de modo a evitar prejuízos ao particular e encerrar a análise dos processos de compensação posteriores que, de outra forma, permaneceriam pendentes até a conclusão de todos os procedimentos de cobrança.

Desta forma, sendo obrigatoriamente pagos os débitos naquele processo, as estimativas nele controladas devem ser consideradas para fins de composição dos créditos neste processo. Os demais valores de retenção na fonte e de pagamentos foram obtidos diretamente do já aceito pela decisão da Delegacia de Origem.

Outrossim, também entendo que é isso o que determina a interpretação do (§ 2º do art. 74, Lei nº 9.430/96, em que, seguindo o que dispõe do CTN, atribui à compensação os efeitos de extinção do crédito sob condição resolutória, o que nada mais é, do que a extinção imediata do crédito tributário confessado e compensado, até que haja a sua homologação expressa ou tácita, isto é, a compensação realizada, a quitação do valor confessado.

Caso a compensação não seja homologada, total ou parcialmente, caberá ao Fisco o direito de execução imediata do valor devidamente confessado.

Se assim não fosse, em casos como o da Recorrente, em que estimativas foram compensadas, a apuração de eventual saldo negativo sempre restaria prejudicada, até que o pedido de compensação fosse efetivamente analisado. Certamente não foi essa a intenção do legislador ao estabelecer o procedimento para realização de compensação de débitos tributários federais, visando dar agilidade mas, ao mesmo tempo, garantindo ao Fisco a segurança de que caso a compensação não fosse homologada restaria assegurado o seu direito à cobrança.

Outrossim, como demonstrado no relatório, através de tabela extraída do Acórdão Recorrido, todos os pedidos de compensação ainda não confirmados encontram-se devidamente controlados pelo seu respectivo processo administrativo.

Diante do exposto, voto por **DAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário para reconhecer o direito a crédito relativo ao Saldo Negativo de IRPJ e homologar as compensações realizadas até o limite do crédito disponível.

### Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer o direito creditório relativo ao saldo negativo de IRPJ e homologar as compensações realizadas até o limite do crédito disponível.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente Redator